



**CONGRESSO NACIONAL**  
Gabinete do Senador Jorge Seif

**EMENDA N° - CMMMPV 1213/2024**  
(à MPV 1213/2024)

Altere-se a Medida Provisória nº 1.213/2024, para no art.14, conferir nova redação aos §2º e3º do art. 6º da Lei 13.999/2020.

(...)

“Art. 14.....

(...)

Art. 6º.....

(...)

§2º. Os valores não utilizados para garantia das operações contratadas nos períodos a que se refere o caput do art. 3º desta Lei, assim como os valores recuperados, inclusive no caso de inadimplência, poderão ser utilizados no fundo destinado à concessão de incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, à permanência e à conclusão escolar de estudantes matriculados no ensino médio público até 1º de janeiro de 2025.

§ 3º Após a data, os valores de que trata o § 2º deste artigo não comprometidos com garantias concedidas, poderão ser utilizados para a concessão de novas garantias no âmbito do Pronampe.”

(...)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A MP nº 1.213/2024 traz aprimoramentos à Lei nº 13.999/2020, que cria o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno

Porte (Pronampe). Trata-se de política de fortalecimento dos pequenos negócios, apoiando o acesso destes ao mercado de crédito e viabilizando a concessão de garantias através do Fundo Garantidor de Operações (FGO).

Especificamente, o art. 14 da MP nº 1.213/2024 altera a redação do § 2º do art. 6º da Lei nº 13.999/2020, determinando que os recursos não utilizados ou recuperados pelas instituições financeiras para garantias das operações contratadas no âmbito do Pronampe (FGO) possam ter dois destinos: a) um fundo de incentivo à educação (criado pela Lei nº 14.818/2024), destinado a estudantes matriculados no ensino médio público, na modalidade de poupança; ou ainda b) serem devolvidos à União, a partir de 01/01/2025, para pagamento da dívida pública.

Entretanto, há um ponto que é fundamental que seja alterado no dispositivo, que é a questão da devolução dos recursos não utilizados ou recuperados do FGO à União, visto que, na prática, isso determina a “data de validade” do Pronampe.

Embora a Lei nº 14.161/2021 tenha expressamente tornado o Pronampe uma política permanente de crédito, esta não revogou tal determinação de devolução de recursos. Dessa forma, o programa em si é permanente, mas a devolução de recursos faz com que o FGO seja desabastecido. Assim, sem a outorga de garantias para a concessão das operações de crédito, ponto-chave para a concessão do crédito aos pequenos negócios, inviabiliza-se a operacionalidade dele. Portanto, sem recursos no FGO, o Pronampe continua existindo, mas fica inoperante.

Nesse sentido, a emenda é necessária para limitar a possibilidade de utilização dos recursos não utilizados ou recuperados para a garantia das operações contratadas no âmbito do Pronampe pelo fundo de incentivo financeiro-educacional somente até a data de 01/01/2025. Desse modo, permite que o FGO atenda ao fundo de incentivo até a referida data e que depois dela os



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6180407925>

recursos retornem ao FGO, atendendo assim a outorga de garantia das operações contratadas no âmbito do Pronampe.

Sala da comissão, 29 de abril de 2024.

**Senador Jorge Seif  
(PL - SC)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6180407925>